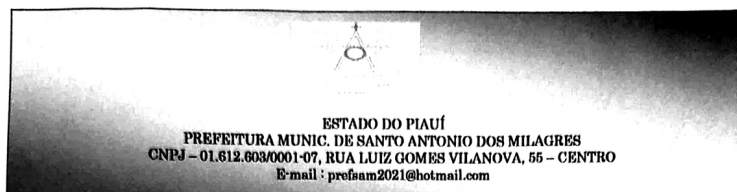


Id:10EF20FF51C876EF

**RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO 03.2023**

Pelo presente instrumento, A Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres - PI, estabelecida nesta cidade, Rua Luiz Gomes Vilanova, CNPJ nº 01.612.603/0001-07, doravante denominada CONTRATANTE, representada pelo Sr. Prefeito **PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 1.976.888-SSP/PI e CPF nº 861.485.083-20, residente e domiciliado na Rua Nova, s/n - centro, e, de outro lado a Sra. **CLIDERLENE DE SOUSA DE SILVA SOARES GOMES**, residente e domiciliada na Rua Marcelino Sousa, S/N - Areias, Angical-PI, no qual prestava serviço como **Psicóloga do Centro de Referência e Assistência Social -CRAS**, vinculado ao município de Santo Antônio dos Milagres - PI.

Clausula Única: Fica rescindido, a partir desta data, contrato de prestação de serviços nº 011/2023, firmado em 01 de fevereiro de 2023, entre as partes.

Por assim estarem de acordo as partes, firmam a presente rescisão de contrato.

Santo Antonio dos Milagres - PI, 31 de Março de 2023.

Assinatura do CONTRATANTE

Assinatura do CONTRATADO

Id:1518F1686A667F77



Prefeitura de Santo Antônio de Lisboa-PI, Secretária-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº XXX, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Lei nº 513

Francisco Paulo da Silva
Presidente da Câmara
CPF: 894.589.823-91

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS
CARGOS DE ENFERMEIRO, TÉCNICO DE
ENFERMAGEM, AUXILIAR DE
ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Karlos Leal Gomes, Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas legais atribuições decide:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

Art. 2º. Os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí são providos por:

- I- Concurso;
- II- Nomeação;
- III- Remoção;
- IV- Transferência e readaptação

- V- Aproveitamento;
- VI- Reintegração;
- VII- Substituição

**SEÇÃO I
DO CONCURSO**

Art. 3º. O recrutamento e a seleção dos profissionais, para provimento de cargos componentes das diversas classes do quadro de profissionais municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais no concurso público de provas e títulos, a experiência do profissional, valorizada em função de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência do profissional, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público nomeada pelo Prefeito municipal, com a participação das entidades de classes.

Art. 4º. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, poderão ser prorrogado uma única vez por igual período.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 5º. As nomeações serão feitas:

I- Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso:

II- Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da lei, deva ser assim promovido.

III- Em substituição, nos casos previstos na lei.

IV- Por tempo determinado.

**SEÇÃO III
DA REMOÇÃO**

Art. 6º. Remoção é o deslocamento do profissional, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e se que se modifique a sua situação funcional.

Art. 7º. A remoção far-se-á a pedido, atendida a conveniência do profissional e de ofício ou permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independente de vaga para acompanhar conjuge ou companheiro ou dependente, condicionada à aprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 3º - Para a remoção será obedecidas os seguintes critérios:

- I- Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o servidor estiver lotado;
- II- Proximidade de endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho.

Art. 8º. A remoção de ofício será processada se houver interesse para melhor prestação de serviço a comunidade, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja profissional disponível ou carga horária incompleta para onde deva ser removido.

Art. 9º. Os profissionais, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidos de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

**SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO**

Art.10º. Transferência é a movimentação do profissional de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, do quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da função pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do profissional ou processada de ofício no interesse de administração.

(Continua na próxima página)

§ 2º - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência da administração.

§ 3º - Não se dará transferência se já abertas as inscrições para concurso ou ainda houver candidato já habilitado em concurso anterior, para cargo a ser promovido.

Art.11º. A readaptação é a investidura do profissional em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada habilitação exigida, se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art.12º. A reversão é o reingresso no serviço público do profissional aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentaria.

Art.13º. A reversão far-se-á para o cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do melhor desempenho, poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art.14º. Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão do aposentado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art.15º. Aproveitamento é o reingresso nos cargos de que tratam essa lei, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do profissional, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento profissional será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - Os profissionais podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer do Sistema de Saúde, compatível com sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, os profissionais não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aprovados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, os profissionais terão direito a diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§ 6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupados, os profissionais em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

§ 7º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doenças comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art.16º. A reintegração é a reinvestidura por sentença, a demissão do profissional, será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art.17º. Invalidez por sentença, a demissão do profissional, será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art.18º. Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto em outro cargo que pertencer ao profissional, respeitada a sua habilitação.

Art.19º. Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o profissional ficará em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art.20º. Os profissionais investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou no caso de comissão, designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Não cabe gratificação profissional, quando a substituição for inerente as atribuições do seu cargo, salve o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Art.21º. Ao entrar em exercício, o profissional nomeado para o provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Produtividade;
- IV- Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade dirigente do órgão ou entidade pública, a avaliação do desempenho profissional, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O profissional não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o profissional, no período do estágio probatório, promoção progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

§ 4º - O profissional, após o estágio probatório, será submetido anualmente a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art.22º. Os profissionais adquirem estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Art.23º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art.24º. Os profissionais perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam assegurada garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art.25º. Ocorrerá vacância nos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí nos seguintes casos:

- I- Exoneração;
 - II- Demissão
 - III- Promoção
 - IV- Aposentadoria;
 - V- Falecimento.
- § 1º - Dar-se-á exoneração:
- I- A pedido do profissional;

(Continua na próxima página)



- II- A critério do profissional, quando se tratar de cargo em comissão;
III- Nos casos em que é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA CARGA HORÁRIA

Art.26º. A carga horária dos profissionais de que trata esta lei será aquela equivalente a prevista no edital do concurso do qual foi aprovado, devendo obrigatoriamente ser de 40h, 30h ou 20h semanais.

§ 1º - É vedado pela administração pública o aumento da carga horária destes profissionais, salvo, em ocasiões excepcionais, devidamente justificadas, e somente enquanto estas perdurarem, sem prejuízo do aumento proporcional do salário.

§ 2º - É vedado pela administração pública a diminuição da carga horária destes profissionais, salvo, quando solicitado pelo próprio servidor, sem prejuízo da diminuição proporcional do salário.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.27º. Sem qualquer prejuízo, poderão enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, ausentar-se do serviço:

- I- Por 1(um) dia, para doação de sangue;
II- Por 2(dois) dias, para se afastar como eleitor;
III- Por 5(cinco) dias para casamento;
IV- Por 7 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmão.



Art.28º. Serão concedidos horários especiais aos profissionais estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração do trabalho.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art.29º. Os enfermeiros, técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, fazem jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas no máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade de serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e aos auxiliares de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí converter 1/3 (um terço) (10 dez dias) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelos menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 4º - Em ocasião das férias será acrescido ao salário (daquele mês) dos servidores o equivalente a 1/3 (um terço) do salário, nos moldes da CLT.

Art.30º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade, pública comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO

Art.31º. O Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem do município de Santo



Antônio de Lisboa, com valor fixado na LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, atendendo aos seguintes requisitos:

§1º - 100% do valor pago em ocasião da LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 aos servidores que trabalham 40h (quarenta) horas semanais;

§2º - 75% do valor pago em ocasião da LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 aos servidores que trabalham 30h (trinta horas semanais) horas semanais;

§3º - 50% do valor pago em ocasião da LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 aos servidores que trabalham 20h (vinte horas semanais) horas semanais.

CAPÍTULO IX DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art.32º. O regime de contribuição previdência a que estão sujeitos os servidores públicos regidos por esta legislação, permanece o mesmo (regime geral).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33º. Os profissionais que exercem os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, sem aprovação em concurso público não estão sujeitos aos termos desta legislação, salvo no que diz respeito a remuneração, em respeito à LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Art.34º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Santo Antônio de Lisboa -PI, 24 de abril de 2023.

FRANCISCO KARLOS
LEAL
GOMES:95772839349
Assinado de forma digital por FRANCISCO KARLOS LEAL
GOMES:95772839349
Dados: 2023.04.26 15:21:07
-03'00'

Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2023
SANTO ANTONIO DE LISBOA
PROPOSTA Nº 13 DE 02 DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2023
SANTO ANTONIO DE LISBOA
PROPOSTA Nº 13 DE 02 DE 2023





JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores deste Município, FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, Projeto de Lei que regulamenta anexo que os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem do município de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.

O presente tem a honra de submeter à superior apreciação dessa egrégia Casa Legislativa projeto de lei que tem por objetivo regulamentar as honrosas profissões de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem com intuito de resguardar direitos e deveres das categorias citadas.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Colenda Câmara de Vereadores.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Santo Antônio de Lisboa (PI), 26 de abril de 2023.

FRANCISCO KARLOS
LEAL
GOMES:95772839349
Assinado de forma digital por FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES:95772839349
Dados: 2023.04.26 15:20:32
-03'00'

PREFEITO MUNICIPAL